



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

Processo: nº 7565/2020

Projeto de Lei nº: 27/2020

Autor: José Tadeu Resende – Prefeito de Piedade

Assunto: Institui o controle social colegiado dos serviços públicos de saneamento básico e o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e de Infraestrutura de Piedade

### **I - Relatório**

Cuide-se de projeto de lei, de autoria do prefeito de Piedade, que tem dois objetivos principais:

1º) Visa identificar e tornar do conhecimento dos munícipes o órgão colegiado responsável pelo controle social das ações e serviços prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), sem prejuízo de adoção de outros mecanismos incentivadores de participação da sociedade civil;

2º) Tem como escopo, também, criar um Fundo Orçamentário, a fim de suprir financeiramente às ações voltadas para infraestrutura de saneamento básico e ações relativas a questões ambientais.

É sintético o relatório.

### **II - Parecer**

Consoante mencionado no relatório, o primeiro intento do projeto de lei visa identificar e publicizar, em âmbito municipal, o órgão responsável pelo controle social dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, vez que, a instituição e a estipulação de competências, do referido órgão, qual seja: Conselho



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Legislativa**

---

Estadual de Saneamento (Conesan), já estão estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007. Vejamos:

**Artigo 39** - Ao Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, na qualidade de órgão consultivo e deliberativo do Estado, de nível estratégico, relativamente à definição e à implementação da política estadual de saneamento básico, compete:

I - discutir e aprovar as propostas do Plano Plurianual de Saneamento e do Plano Executivo Estadual de Saneamento e de suas alterações, encaminhando-as ao Governador;

II - discutir e apresentar subsídios para formulação de diretrizes gerais tarifárias para regulação dos serviços de saneamento básico de titularidade estadual, encaminhando-os ao Governador;

III - conhecer do relatório sobre a situação da salubridade ambiental no Estado, elaborado pela Secretaria de Saneamento e Energia, propondo as medidas corretivas que lhe pareçam necessárias;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos financeiros do FESAN; e

V - indicar os representantes municipais no Conselho de Orientação de Saneamento da ARSESP.

**Artigo 40** - O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado, será presidido pelo Secretário de Saneamento e Energia e será composto por:

I - Secretários de Estado e dirigentes de outros órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, ou seus delegados, designados pelo Governador, cujas atividades se relacionem com o saneamento, a saúde pública, a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento urbano, o planejamento estratégico ou a gestão financeira do Estado;

II - Prefeitos Municipais ou seus delegados, na condição de representantes de bacias, sub-bacias ou agrupamentos de bacias hidrográficas, eleitos por seus pares;

III - representantes da sociedade civil organizada, cujas atividades se relacionem com o saneamento, a saúde pública, a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento urbano ou a defesa da cidadania e dos direitos civis, garantindo-se a participação de conselhos ou associações de defesa dos usuários dos serviços de saneamento.

§ 1º - A organização, o funcionamento e a composição do CONESAN serão disciplinados por decreto.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, o CONESAN contará com o apoio da Secretaria de Saneamento e Energia, que deverá articular-se com os Comitês de Bacia Hidrográfica para a formulação de propostas para os planos de saneamento e seu acompanhamento.

Portanto, conclui-se que a lei municipal tem como escopo somente reafirmar e publicizar a competência já estabelecida do referido órgão. Sendo assim, em conformidade com a ordem jurídica o contido no art. 1º do projeto de lei.

Quanto ao outro intento do projeto - criação de fundo especial orçamentário – este encontra guarida jurídica na Lei Nacional 4,320, de 17 de março de 1964:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

Art. 71. **Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços**, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. **Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.**

Art. 74. **A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.**

Com as seguintes ressalvas constitucionais:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa**, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

**IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.**

Sopesando as disposições *supra* com o contido no projeto de lei nos apresentado, constatamos que as ordenações jurídicas vigentes foram devidamente respeitadas.

Somente, resta-nos salientar que os objetivos e serviços, os quais se destinam as receitas encaminhadas ao fundo, estão dispostos nos incisos do parágrafo único do art. 2º do projeto de lei. (art. 71, *supra*).

Mais, o saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte (§



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Legislativa**

---

3º do art. 4º do projeto de lei). Em conformidade com o art. 73, supra.

Também, o controle, prestação de contas do Fundo e tomada de contas se dará conforme o cobinado entre o art. 1º e caput do art. 4º do projeto de lei. Em consonância com art. 74, supra.

Ademais, entre as fontes de recursos do Fundo, previstas no art. 3º do projeto de lei. Não consta a vinculação de impostos para suprir o Fundo. Portanto, em total obediência ao comando inserto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Por fim, uma obviedade, o projeto foi encaminhado à Câmara Municipal. Portanto, cumprido está o determinado no inciso IX do art. 167 da Constituição Federal.

### **III - Conclusão**

Pelos motivos apresentados, opinamos pela regular tramitação do projeto de lei.

Com um adendo somente, seria de bom alvitre que o projeto fosse colocado em votação após o projeto de lei nº 26/2020, pois estão intimamente ligados.

É o parecer.

Câmara Municipal de Piedade, 13 de julho de 2020.

Reginaldo Silva de Macêdo  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 370599



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

## Procuradoria Legislativa

### PROCEDIMENTO REGIMENTAL

<b>AUTORIA DO PROJETO</b>	Executivo; X	
	Legislativo;	
	Popular.	
<b>REGIME DE TRAMITAÇÃO</b>	Urgência Especial	
	Urgência	X
	Prioridade	
	Ordinário	
	Rito especial:	
<b>COMISSÕES A SEREM OUVIDAS</b>	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	X
	Obras e Serviços Públicos;	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	X
<b>QUORUM DE DELIBERAÇÃO</b>	Maioria simples;	X
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
<b>DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</b>	Única;	X
	Dois turnos.	